



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 035/2025

Interessado: Câmara Municipal de Ribeirão – PE

Assunto: Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho, que institui o **Programa “Cidade Verde”** no Município de Ribeirão-PE e dá outras providências.

A Consultoria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão, no exercício de suas atribuições regimentais (art. 10, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal e arts. 200 a 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, Resolução nº 04/2024, em conjunto com a Portaria nº 040/2025, que designa as Comissões Permanentes para o exercício parlamentar de 2025), com base na análise preliminar e consultiva, procedeu à avaliação jurídica do referido Projeto de Lei, sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme segue:

I. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1. Competência Legislativa Municipal:

O Projeto de Lei está em estrita conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização administrativa e a preservação do meio ambiente urbano. Ademais, o art. 23, incisos VI e VII, da CF/88, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, o que abrange ações de arborização e sustentabilidade urbana. No âmbito estadual, alinha-se à Constituição do Estado de Pernambuco (art. 166, inciso I), que reforça a autonomia municipal para políticas ambientais locais.

Na Lei Orgânica Municipal de Ribeirão (LOM, arts. 1º, parágrafo único; 2º; 3º; 6º; e especialmente arts. 4º e 5º, incisos III, V e XIV, que asseguram o direito ao meio ambiente equilibrado, à moradia digna e à promoção da justiça social), o projeto materializa os objetivos de construção de uma sociedade solidária e sustentável (art. 2º, parágrafo único), sem extrapolar as competências exclusivas ou concorrentes.

2. Harmonia com Normas Ambientais e Urbanísticas Nacionais:

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981): O Programa “Cidade Verde” (arts. 1º e 2º) promove a preservação e recuperação do meio ambiente por meio de arborização e educação ecológica, alinhando-se aos princípios da prevenção e da participação comunitária (art. 2º, incisos IV e VII, da referida Lei).



Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001): As diretrizes de plantio em vias públicas, praças e áreas de convivência (art. 2º, inciso I) contribuem para o planejamento urbano sustentável, atendendo ao art. 2º, inciso IV, que visa à gestão democrática do meio ambiente urbano.

Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica): A priorização de espécies nativas (art. 2º, inciso III) respeita as normas de proteção à vegetação nativa, adaptadas ao bioma local de Ribeirão-PE.

Não há conflitos com normas superiores, e a previsão de parcerias e convênios (arts. 4º e 2º, inciso VII) observa o art. 241 da CF/88, quanto à cooperação entre entes federativos.

3. Princípios Constitucionais Observados:

Desenvolvimento Sustentável (art. 225, CF/88): O programa fomenta o equilíbrio ecológico, a redução de impactos climáticos e a qualidade de vida, sem impor ônus indevidos à iniciativa privada ou à população.

Democracia Participativa (art. 1º, parágrafo único, CF/88): O envolvimento da sociedade em mutirões e campanhas (art. 2º, inciso V) garante a participação popular, em harmonia com o art. 29 da CF/88.

Proibição de Normas Vagas ou Delegação Excessiva: A regulamentação pelo Executivo (art. 8º, prazo de 90 dias) é constitucional (art. 84, IV, CF/88, por analogia), pois o projeto estabelece diretrizes claras e autoexecutáveis, evitando delegação indevida.

II. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

1. Estrutura e Clareza:

O texto observa integralmente a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (normas de redação legislativa), com linguagem precisa, artigos numerados sequencialmente e disposições lógicas: instituição e objetivos (arts. 1º e 2º), execução e parcerias (arts. 3º e 4º), comemorações e incentivos (arts. 5º e 6º), financeiras (art. 7º), regulamentação (art. 8º) e vigência (art. 9º). Não há ambiguidades, repetições ou contradições internas. Exemplo: O art. 2º lista diretrizes exaustivas, mas não limitativas (uso do "tais como" implícito), permitindo flexibilidade sem vagueza.

O art. 5º institui o "Dia Municipal da Arborização" (21 de setembro), compatível com o art. 255 da LOM, que regula feriados e comemorações municipais, sem criar feriado obrigatório.



2. Ausência de Vícios Formais:

a) Iniciativa Legislativa: Competente ao Vereador (art. 11, inciso XI, LOM).

b) Impacto Financeiro: O art. 7º condiciona despesas a dotações próprias, atendendo ao art. 169, §1º, III, "b", da CF/88 (proibição de aumento de despesa sem indicação de recurso).

c) Princípio da Anterioridade: Não afeta tributos ou direitos (art. 150, III, "b", CF/88).

Não se vislumbram inconstitucionalidades formais ou materiais, nem ilegalidades quanto ao Regimento Interno (arts. 323 a 330, para tramitação orçamentária).

III. MÉRITO JURÍDICO E SUGESTÕES

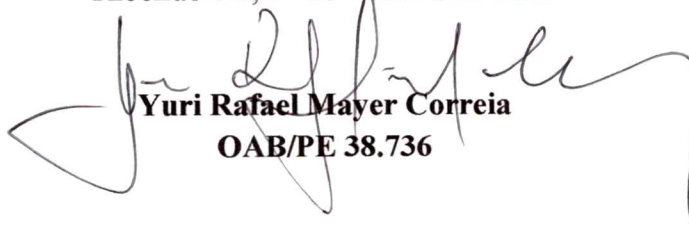
Do ponto de vista jurídico, o projeto é meritório, pois operacionaliza políticas ambientais locais, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CF/88) e a responsabilidade intergeracional pelo meio ambiente (art. 225, CF/88). Representa avanço na agenda sustentável de Ribeirão.

Diante do exposto, esta Procuradoria emite parecer **JURÍDICO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2025, em sua forma original, recomendando sua tramitação para as demais Comissões competentes.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 27 de outubro de 2025



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736